

Prefeitura de
Russas



TERMINO DE JUNTADA

Junto aos autos **IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA
LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** referente ao **PREGÃO
ELETRONICO N.º 00127042021**.

Data: 07 de maio de 2021.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



Prefeitura russas <licitapmrussas@gmail.com>

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00127042021-SEMUS --- [IMPUGNAÇÃO]
LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

1 mensagem

Licitação <licitacao@locamedi.com.br>

Para: "licitapmrussas@gmail.com" <licitapmrussas@gmail.com>

7 de maio de 2021 11:12

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
RUSSAS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00127042021-SEMUS**

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no item 20.1, do Edital de Licitação.

Sendo assim, apresento, anexo a este e-mail, razões da impugnação (Doc. 01), juntamente com os documentos para comprovação de poderes do representante legal, sendo uma cópia da última alteração contratual consolidada e registrada na JUCESP (Doc. 02), o documento de identidade do Sócio Administrador (Doc. 03), Procuração dando poderes ao representante (Doc.04) e Documento de Identidade do Procurador(Doc.05).

Peço a gentileza de confirmar o recebimento do e-mail, bem como de todos os anexos mencionados acima.

Caso não seja possível abrir algum dos arquivos em anexo, peço que nos informe para resolução do suposto problema.

Documentos anexos:

1. Razões da impugnação;

2. *Última alteração contratual consolidada e registrada na JUCESP;*
3. *Documento de identidade do Sócio Administrador;*
4. *Procuração;*
5. *Documento de Identidade do Procurador;*



Certo de sua devida atenção com relação a este, antecipadamente agradeço.






Atenciosamente,

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Departamento de Licitação.

(16) 3512-4463

5 anexos

-  **Doc. 01 - Razões da Impugnação.pdf**
276K
-  **Doc. 02 - Última alteração contratual consolidada e registrada na JUCESP....pdf**
3803K
-  **Doc. 03 - Documento de identidade do Sócio Administrador.pdf**
409K
-  **Doc. 04 - Procuração.pdf**
2016K
-  **Doc. 05 - Documento de Identidade do Procurador.pdf**
1376K

ILUSTRÍSSIMO SENHORA ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00127042021-SEMUS

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no item 20.1, do Edital de Licitação.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 12 de maio de 2021, segunda-feira, ao passo que o terceiro dia útil que antecede essa data corresponde ao dia 07 de maio de 2021, sexta-feira, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Ademais disso, é importante consignar que a Administração Pública deve decidi-la no prazo de até 24 horas contados do efetivo protocolo, conforme previsão do § 1º do dispositivo legal supramencionado. Além disso, coleciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União no julgado do Acórdão 135/2005:

(...)Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/93. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte de quatro horas. Portanto, recomenda-se que o comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. (...) (grifos nosso)

É mister consignar que este prazo para publicação da decisão acerca do pleiteado no presente deve ser respeitado, a fim de observar os princípios basilares da Administração Pública.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Sistema Registro de Preços, cujo critério de julgamento menor preço global, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de ambulâncias do tipo básico, conforme Edital de Licitações.

No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto lei 3.555/2000.

III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a esmerada aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, uma vez que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas.

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES O EDITAL

Conquanto o Edital tenha determinado a apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, consignando-o como documento obrigatório, esta Administração deixou de conferir a esta licitação o devido acautelamento contra a participação de empresas que, muito embora, presumivelmente sejam idôneas tecnicamente, não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar, cumprindo com todas as obrigações, os custos contratuais.

Cabe esclarecer que a comprovação de qualificação econômico-financeira deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva e a critério da Administração, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. É o que se extrai do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93:

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa **será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

As informações trazidas no Edital não foram suficientes a demonstrar que a exigência seria indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A fixação dos índices deve ser suficiente apenas para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato.

Por esse motivo, é indispensável comprovar índices para se aferir a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado, sob pena de colocar em risco a própria execução por escassez de informações para aquilatação da capacidade econômico financeira da empresa a ser contratada.

Ocorre que o critério adotado pelo edital não contemplou a exigência de comprovação de índices mínimos previsto na lei, o que certamente acarretará em análise incompleta da saúde financeira das licitantes.

Tal omissão decorre da ausência de comprovação de índices financeiros mínimos, tais como o Capital Circulante Líquido – CCL adequado, formado com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG) superiores a 01 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), para aferição de capacidade financeira para contratação, nos termos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/92:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, **índices de rentabilidade ou lucratividade.**

Ao proceder dessa forma, essa Administração adequaria seu Edital à Lei 8.666/93, que determina que a qualificação econômico-financeira seja comprovada por meio de: índice de solvência geral e liquidez corrente positivo OU mediante comprovação de capital social OU patrimônio líquido superior à contratação ou à 10% do valor da licitação/contratação (Art. 31, §3º).

Esta alternatividade, inclusive, é entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, que sempre se posicionou neste sentido, tanto que editou a súmula nº 275, abaixo destacada que estabelece que:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

A determinação de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para aferição da boa saúde da empresa. Por meio desses indicadores, a Administração pode identificar se a empresa licitante possui solvência e adequação entre o passivo e o ativo.

Além disso, a exigência de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para avaliação e habilitação, de maneira a nortear o julgamento objetivo de empresas que possuam capacidade de arcar com todo o ônus necessário a operacionalização do serviço licitado.

Nesta parte, cumpre consignar a realidade da contratação com a Administração Pública. O Contratado deverá suportar todos os custos iniciais do contrato por até 60 (sessenta dias), de execução dos serviços, prazo médio em que se receberá o primeiro pagamento.

Por isso igualmente relevante a necessidade de comprovação de capacidade econômica por meio da apresentação de índices que demonstrem o equilíbrio e harmonia das contas da empresa contratada,

A ausência de requisitos mais rigorosos de habilitação, tem sido frequente a ocorrência de problemas, chegando a haver interrupções na prestação dos serviços e ausência de pagamentos de fornecedores. Vê-se daí a imprescindibilidade de se reduzir o universo de competidores àqueles que são, efetivamente, aptos e idôneos para a contratação.

Face ao exposto, o presente instrumento convocatório deve ser corrigido para fazer constar a exigência de comprovação de índices econômicos mínimos, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial.

Além disso, o instrumento convocatório deve indicar ainda que os licitantes devem comporvar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo das empresas que não atendam àquele índice financeiro, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando

a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Diante do exposto, deve ser alterado o edital para fazer constar a exigência de comprovação de índices financeiros mínimos, tais como o Capital Circulante Líquido – CCL adequado, formado com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), superiores a 01 (um).

b) DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA SE PERMITIR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E OS QUANTITATIVOS PERMITIDOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO

De acordo com o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a ata de registro de preços retrata “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”; (Grifamos.)

Nesse sentido, a ata de registro de preços mostra-se como documento em que se registram os preços e as condições a serem praticadas nas contratações que dela poderão advir, sendo celebrada em sintonia com o edital e a proposta do beneficiário da ata. Logo, edital, proposta do particular, ata de registro de preços e contratos dela oriundos devem estar em sintonia. Essa mesma lógica é adotada nos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993.

Ocorre que o item 13, do Edital não prevê os critérios para a adesão à ata de registro de preços decorrente da Licitação, que pode ser feito por órgãos e entidades da Administração Pública não participantes do registro, durante a sua vigência.

A possibilidade de adesão à ata apenas foi prevista no Decreto Federal n.º 7.892/2013, que fundamenta a presente licitação.

Compulsando o instrument convocatório não se vislumbra qualquer informação acerca dos critérios e parâmetros para adesão à ata de registro de preços. Esse fato, por si só, já representaria ilegalidade suficiente para macular a higidez do Edital.

Se esses parâmetros e critérios, fica inviável que outros órgãos façam a adesão a ata de registro de preços.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União mantém, há alguns anos, entendimento de que os limites quantitativos para a adesão devem estar dispostos no Edital, sendo que os quantitativos contratados nunca poderão superar o quantitativo máximo previsto nesse mesmo Edital:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)”.

Enunciado do Acórdão 2311/2012-Plenário

É obrigatória a fixação, em edital, dos quantitativos máximos a serem adquiridos por meio dos contratos decorrentes de ata de registro de preços. Compete à entidade que gerencia a ata impedir que a soma dos quantitativos dos contratos dela derivados supere o quantitativo máximo previsto no edital.

Enunciado do Acórdão 1619/2012-Plenário

A ata de registro de preços deve ser gerenciada de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital.

Enunciado do Acórdão 248/2017-Plenário

Em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, deve ser computado o valor previsto das adesões de órgãos e entidades não participantes (caronas) para aferição do limite que torna obrigatória a realização da audiência pública disposta no art. 39, caput, da Lei 8.666/1993.

O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços é limitado, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão Gerenciador, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, conforme o art. 28, do Decreto Estadual n.º 36.184, de 21 de setembro de 2020.

Desta feita, em raz o da aus ncia de previs o de um limite quantitativo para essa ades o, o Edital em comento encontra-se eivado de ilegalidades que somente poder o ser sanadas por meio da retifica o com os devidos ajustes.

c) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA IN CIO DA PRESTA O DE SERVI OS- RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVI O

Cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esfor os para promover a escoceita aplica o dos princ pios de direito p blico, especialmente para fins de exigir que a vincula o ao instrumento convocat rio seja aplicada em sua  ntegra.

Pois bem,   nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licita o   traduz cl usula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para in cio da execu o do objeto contratado, que implica em n tida afronta ao princ pio da ampla concorr ncia, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade.

Nessa esteira, a Impugnante observa que, Edital de Licita o, em seu Item 4.0, determina que o prazo de entrega dos ve culos   de 5 (cinco) dias corridos contados da ordem de servi os, nos seguintes termos:

Iniciar a execu o os servi os no prazo m ximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da ordem de servi o, nos locais determinados pela Secretaria Gestora, observando rigorosamente as especifica es contidas no Projeto B sico, nos anexos e disposi es constantes de sua proposta, bem ainda as normas vigentes, especialmente a Legisla o e Regulamenta es de Tr nsito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer  nus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenci rios, fiscais e comerciais resultantes da execu o do contrato que lhes sejam imput veis, inclusive com rela o a terceiros, em decorr ncia da celebra o do Contrato.

Considerando a m trica do edital, o prazo de 05 dias   extremamente ex guo para que qualquer licitante execute todos as provid ncias necess rias e exigidas no edital, principalmente em rela o a disponibilidade de ve culos.

Vale lembrar que o mundo está enfrentando a mais grave crise de saúde em razão da Pandemia de Coronavírus, que demandou por parte dos Poderes Públicos a adoção e medidas de distanciamento social e paralização de serviços não essenciais.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços.

Em meio ao cenário caótico que o país enfrenta em razão da Pandemia de Covid-19, não dá tempo suficiente entre a homologação do edital e assunção dos serviços de maneira imediata para que qualquer um dos licitantes consiga preparar todo o aparato para bem assumir e executar os serviços previstos nesse edital.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição insita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto

principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de "fair-play", ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.¹ (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: “*A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame*”².

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para cumprimento das obrigações assessorias seja consignado de forma expressa, considerando-se como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias contados da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos.**

¹ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

² Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima quarta-feira, dia 12/05/2021, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

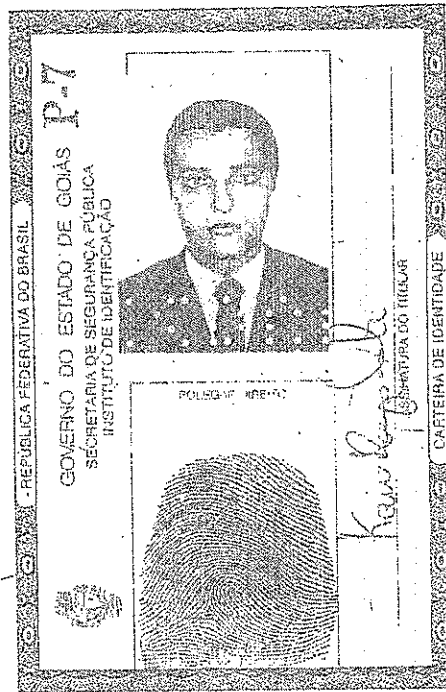
No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.


Ribeirão Preto, 07 de maio de 2021.

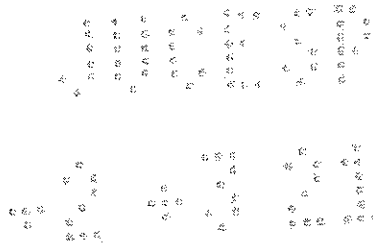

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA



REGISTRO GERAL		4867394	2.A VIA	DATA DE EXPIRAÇÃO	22/JUL/2013
NOME KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA					
FILIAÇÃO EDUARDO PEREIRA DA SILVA ELIENE GARCIA FERREIRA					
PORTO NACIONAL-TO			14/ABR/1989		
NATURALIDADE			DATA DE NASCIMENTO		
DOC. ORIGEM C.NAS. 20727 FLS. 198V L. A20 PORTO NACIONAL-TO EM 15/02/1985					
CPF		017622361-41		29732450	
6517621					



BORNADO PAVAN MAMED		
CPF (CPF/PAIS / CNP EMPRESA / AF)		
13747743 525/SP		
CPF	DATA ASSINATURA	
141.090.606-68	09/09/1970	
NOME		
MARCIN MAMED		
MARCIA EULALIA PAVAN MA		
MEDI		
PROFISSAO	ACT. JUR.	DET. IRR.
REGISTRADO	VALIDADE	EXPIRACAO
0720046235	17/03/2024	04/11/1998
Observações		
		
Rubinaldo Pardo		
CPF (CPF/PAIS / CNP EMPRESA / AF)		
1787711657		
CPF	DATA ASSINATURA	
1787711657	12/03/2019	
Rua Nelson Faria Filho, 100 - Vila Progresso, Centro, SP		
45045101981		
0796544139		
SÃO PAULO		



12ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 35.2214.7475-6

Pelo presente instrumento os sócios:

1. JF PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, constituída sob NIRE 35231372956, inscrita no CNPJ MF sob nº 32.552.067/0001-25, estabelecida a Rua Eliseu Guilherme nº 1112 - Jardim Sumaré - em Ribeirão Preto (SP), CEP - 14025-020, representada por seu administrador BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14110-000, em Ribeirão Preto (SP);
2. KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 14/04/1989, portador do RG 4.867.394 SSP/GO emitido em 22/07/2013 e do CPF 017.622.361-41, residente e domiciliado na Rua Diogo Jacome n.º 954 - Apto 711 - Vila Nova Conceição, CEP 04512-001, em São Paulo (SP).

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o Nome Empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA", com sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.221.474.756, em 06/07/2007 e última alteração registrada sob nº 441.574/20-8 em 18/11/2020, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, tem entre si, justos e contratados, a nova Alteração e consolidação de Contrato Social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

1 - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1.1 - ADMISSÃO NA SOCIEDADE

Neste ato os sócios decidem admitir na sociedade BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14110-000, em Ribeirão Preto (SP);



1.2 - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1. Neste ato, o sócio KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA, CPF 017.622.361-41, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, por venda, 29.222 (vinte e nove mil, duzentas e vinte e duas) quotas que detém no capital social, no valor nominal total de R\$ 29.222,00 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e dois reais), ao Sr. BERNARDO PAVAN MAMED, acima qualificado;
2. Neste ato, a sócia JF PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 32.552.067/0001-25, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, por venda, 5.815.278 (cinco milhões, oitocentas e quinze mil, duzentas e setenta e oito) quotas que detém no capital social, no valor nominal total de R\$ 5.815.278,00 (cinco milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e setenta e oito reais), ao Sr. BERNARDO PAVAN MAMED, acima qualificado;

1.2.1 - As cessões e transferências de quotas acima mencionadas, são realizadas com o expresse consentimento de todos os sócios, dando a cedente ao cessionário, plena, geral e irrevogável quitação pelo valor das quotas ora transferidas.

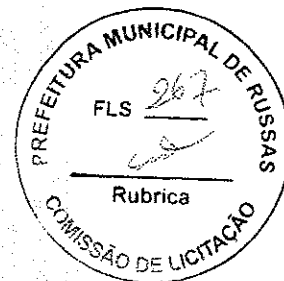
1.2.2 - Em razão das cessões acima, o sócio recém-admitido ingressa na sociedade assumindo todos os direitos e obrigações constantes no Contrato Social, cujo teor é do seu inteiro conhecimento.

1.2.3 - Fica consignado que, em virtude das cessões de quotas mencionadas, o capital social totalmente integralizado em moeda corrente do país, no valor de R\$ 5.844.500,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), dividido em 5.844.500 (cinco milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, fica assim dividido entre os sócios:

Sócio	%	Nº de Quotas	Valor Nominal (R\$)
BERNARDO PAVAN MAMED	100,00	5.844.500	5.844.500,00
Total	100,00	5.844.500	5.844.500,00

1.3 - ALTERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Neste ato a sociedade passa a ser administrada pelo Sr. BERNARDO PAVAN MAMED, acima qualificado, que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer



dos cotistas ou de terceiros. Fica impedido de onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

2 - Em decorrência das alterações acima e para maior facilidade e clareza, os sócios resolvem consolidar o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 35.2214.7475-6

I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.", podendo assinar pela mesma BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor dos sócios, quer em favor de terceiros.

II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel.

III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.



§ único - A sociedade possui as seguintes filiais instaladas:

Filial 001 - com sede na Rua Alexandre Herculano nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos (SP), NIRE 3.5.9056.0407-4, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0002-90

Filial 002 - com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Quadra L Lote 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75901-560, Rio Verde (GO), inscrita no CNPJ sob nº. 09.003.066/0003-71

Filial 003 - com sede na Rua São Venceslau nº 352, Vila Guarani, CEP 04316-070 na cidade de São Paulo (SP), NIRE 3.5.9058.2525-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0004-52.

Filial 004 - com sede na Travessa Bom Jesus nº 103- Quadra 191, lotes 17 e 18 - Jardim São Cristóvão - São Luís (MA), CEP 65055-060, NIRE 2.1.9005.8195-3, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0005-33.

As quais desenvolverão as atividades de: 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente do país é de R\$ 5.844.500,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), representado por 5.844.500 (cinco milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim dividido entre os sócios:

Sócio	%	Nº. de Quotas	Valor Nominal (R\$)
BERNARDO PAVAN MAMED	100,00	5.844.500	5.844.500,00
Total	100,00	5.844.500	5.844.500,00

§ 1º - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas o único sócio responde solidariamente pelo do capital social.

§ 2º - As cotas são indivisíveis em relação a sociedade, mas poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente a terceiros, por interesse do sócio único e, se realizada a cessão delas, proceder a Alteração Contratual pertinente.



V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao administrador BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250 - Condomínio Royal Park-, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP), que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

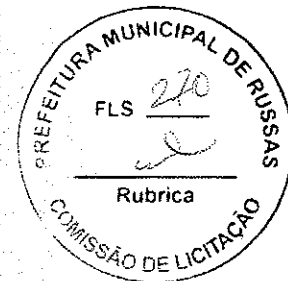
§ único - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

VII - DA RETIRADA PRO-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de "despesas gerais" da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelo sócio.



§ único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio único a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.

Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O ADMINISTRADOR declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XI - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

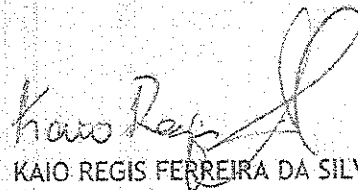


E, assim, por estarem justos e contratados, obrigam-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumprir em todos os seus termos o presente instrumento de alteração de contrato social, de sociedade limitada unipessoal, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2021



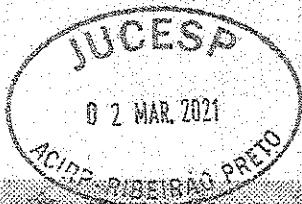
JF PARTICIPAÇÕES LTDA.
Representada por Bernardo Pavan Mamed



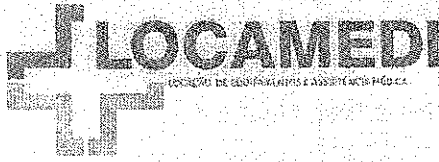
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA



BERNARDO PAVAN MAMED



JUCESP



PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

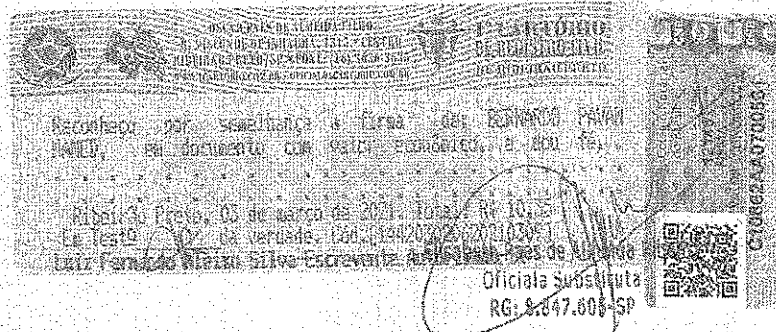
A empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na Avenida Caramuru, nº612, sl 02 – bairro Republica, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO e CPF nº. 017.622.361-41, a quem confere poderes para representar a **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retirar-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 03 de março de 2021.



LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8



Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000